



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000992-17.2014.5.05.0612

Relator: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY  
**RECORRENTE:** TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY  
**RECORRENTE:** ALEXANDRE SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: NADIA CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO: JOSE MESSIAS NUNES AMARAL  
**RECORRIDO:** TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY  
**RECORRIDO:** TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY  
**RECORRIDO:** ALEXANDRE SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: NADIA CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO: JOSE MESSIAS NUNES AMARAL  
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Terceira Turma

**PROCESSO nº 0000992-17.2014.5.05.0612 (ROT)**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA, TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO**

**RECORRIDO: TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA, TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO**

**RELATOR: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA**

**JUSTA CAUSA** - A justa causa, como pena máxima autorizada da ruptura contratual, há de ser cabalmente comprovada, de modo que não restem dúvidas acerca dos fatos ensejadores previstos no art. 482 da CLT.

**TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA, TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO**, nos termos das petições de ID's. 850e386 e a5692ed, recorrem ordinariamente da sentença de ID. b4fff32, complementada pelas sentenças de ID's. 2ac12aa e 709944b. Recursos tempestivos. Depósito recursal comprovado (ID. 806f5b3 / ID. 1fc761d). Custas recolhidas (ID. 881270e). Contrarrazões foram aduzidas (ID's. 4e3d052 e b684dbb). O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer (ID. 290b41f). Tudo visto e examinado.

É o relatório.

**VOTO:**

Inverto a sequência de julgamento dos recursos, analisando-os de forma conjunta no que couber, observada a ordem de prejudicialidade das matérias.



## **MATÉRIAS COMUNS NOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS**

**DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA / DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO RECLAMANTE / DAS VERBAS RESCISÓRIAS / DA REINTEGRAÇÃO / DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA RECLAMADA REFERENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE** - A parte reclamada insurge-se contra a parte da sentença que considerou inválida a demissão por justa causa e a condenou ao pagamento de verbas rescisórias e indenização do período de estabilidade.

Em relação à demissão por justa causa, argumenta que foi válida e que as provas apresentadas nos autos - como os vídeos e oitiva das partes e testemunha na fase instrutória - demonstram a conduta praticada pelo Reclamante, referindo-se à participação dele no assalto à reclamada ocorrido no dia 27/06/2014.

Alega que nos vídeos extraídos das câmeras de segurança, observa-se que o Reclamante faz um sinal chamando os assaltantes para adentrarem na Empresa e que, rendido pelo assaltante desarmado, aparece correndo segurando apenas pelo casaco, em direção ao local onde fica o malote da Empresa.

Afirma que também restou comprovado através da oitiva da preposta da Reclamada, às fls. 706/712 dos autos, que o Reclamante tinha conhecimento de que toda sexta-feira ficava na sede da Empresa um malote com valores das diárias e despesas de viagem que são repassados aos motoristas.

Destaca trechos do inquérito policial no sentido de que há indícios de participação do reclamante no roubo realizado à reclamada, no qual foram subtraídos R\$ 20.000,00 da empresa.

No que concerne às verbas rescisórias, a reclamada defende que a demissão por justa causa foi válida e que por isto somente eram devidas aquelas decorrentes desta modalidade de extinção contratual, que já estão discriminadas no TRCT.

Em suma, pede que a sentença seja reformada para reconhecer a justa causa aplicada ao Recorrido, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 pelos danos materiais causados à empresa KAIOKA, compensando do valor da condenação, os valores rescisórios, além de extirpar da condenação o aviso prévio proporcional indenizado, férias simples e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, indenização equivalente ao FGTS acrescido dos 40%, indenização por



supostos danos morais e indenização equivalente aos salários e vantagens a que teria direito a Parte Autora durante todo o período de estabilidade provisória.

A reclamada pede ainda que seja afastado o deferimento de indenização pelo período de estabilidade com o argumento de que não houve acidente de trabalho, frisando que o último dia de trabalho do reclamante foi em 28/06/2014, enquanto a CAT foi elaborada pelo sindicato, um mês após a sua demissão, sem referência a data, assinatura e etc, pelo que aduz que não ficou comprovado que houve doença ocupacional acometida pelo reclamante à época da demissão.

Requer seja considerada válida a demissão do Reclamante, excluindo a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização referente ao período que o Reclamante teria estabilidade, caso estivesse acometido por doença do trabalho

Já o reclamante, em seu recurso ordinário, pede que a sentença seja reformada para que lhe deferir a reintegração, argumentando, em resumo, que o seu benefício previdenciário com o código 91 não perdurou apenas até 19/12/2019 como entendeu o juízo *a quo*, e que ele "deu conhecimento ao Juízo de primeiro grau da decisão judicial proferida nos autos da Ação tombada sob nº 0509582-13.2017.8.05.0274, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado desta, datada de 03 de julho de 2022, por meio da qual a Justiça Comum condenou o INSS a 'conceder/manter o benefício de auxílio-doença acidente ao Autor, no percentual de 91% (noventa e um por cento) de seu salário-de-benefício, a partir do dia 23/07/2014, compensando-se todos os valores pagos a título de benefício previdenciário, pagando de uma vez as parcelas eventualmente devidas em atraso".

Ressalta que se trata de benefício único desde 23/07/2014, com o código B-91, que será prorrogado de 19/12/2019 até, no mínimo, 02/03/2024, data prevista para o vencimento de seu benefício, conforme prova a declaração do INSS de ID 7e260a4.

Em razão disto, requer que a sentença seja reformada para que, diante da nulidade da despedida, já reconhecida em sentença, defira o pedido H) do Aditamento à Exordial de fls. 128/174 dos autos físicos (juntada no ID 002aq71f), para que seja determinada a imediata reintegração do Recorrente ao emprego, tendo em vista a percepção de benefícios 91 desde 19/12/2019 até 02/03/2024 e que a estabilidade acidente do Recorrente está mantida até 02/03/2025, salvo se não houver prorrogação do referido benefício auxílio-acidente (código 91), com pagamento de salários e demais benefícios (integração do ATS, horas extras, etc...), como já reconhecido na sentença recorrida.

Vejamos.

De prêmio cumpre frisar que a justa causa, como medida extrema do poder diretivo do empregador, necessita ser lastreada em prova robusta, que indique, com segurança, a



existência e dimensão da falta praticada, de forma a justificar a aplicação da sanção, observado o princípio da proporcionalidade, assegurando, sempre, como fim último, a dignidade da pessoa humana. Noutros termos, por ser pena máxima autorizadora da ruptura contratual, a justa causa deve ser cabalmente comprovada, de modo que não restem dúvidas acerca de um dos fatos ensejadores previstos no art. 482 da CLT, até porque o reconhecimento de justa causa é fato grave e desabonador ao empregado com repercussão social, sendo necessária a análise criteriosa das punições e os fundamentos em sua aplicação.

Ademais, como é cediço, dentre os requisitos para a caracterização da justa causa aplicável ao obreiro, estão a gravidade da falta, a proporcionalidade da pena, a imediatidade, e a vinculação entre a infração e a pena. Cabe ao empregador os provar o preenchimento de todos os requisitos da justa causa, até porque são fatos impeditivos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

No particular, em que pesem os argumentos da reclamada, não restou comprovada a participação do reclamante no roubo mencionado, haja vista que o inquérito policial - cujos trechos foram citados pela reclamada em seu recurso ordinário - foi arquivado por não ter apurado elementos probatórios mínimos da participação do reclamante no crime em questão, mesmo após terem sido analisados os vídeos mencionados pela reclamada, terem sido ouvidas como testemunhas o próprio reclamante e as demais vítimas do roubo e de ter sido quebrado o sigilo telefônico do reclamante. Merecem destaque os fundamentos adotados pelo Ministério Público no pedido de arquivamento do inquérito policial, *in verbis*:

[...] os elementos da medida de quebra de sigilo de dados em nada acrescentaram para o esclarecimento dos fatos contidos no presente inquérito policial.

Inobstante as observações trazidas no relatório policial de fls. 14/16, as quais levantam suspeitas de possível participação do funcionário da empresa, ora indiciado, na prática do delito, sobretudo quanto a sua atitude ao esboçar um gesto de levantar a mão, quando entra dirigindo o caminhão na guarida da empresa, o que faz parecer o gesto de chamar alguém, os autos não trazem outros elementos de prova que fortaleçam essa linha de investigação e consolidem elementos mínimos de participação do indiciado no delito em comento.

Note-se que nenhuma das testemunhas presentes no local e vítimas, ouvidas, apontam indícios de participação do Indiciado no delito.

É o que se pode inferir dos depoimentos de Manoel de Souza Santos (fls. 06) e Jandomiro Souza dos Santos (fls. 08), ambos funcionários da empresa e vítimas da empreitada criminosa.

A observação constata do RIC quanto à baixa velocidade da moto ou o fato do Indiciado ter avisado aos colegas para não reagirem, embora não sejam comuns, não são suficientes para embasar a proposição de uma ação penal.

Com relação aos dois autores do roubo que ingressaram na empresa armados e a bordo de uma moto, os autos não trouxeram quaisquer elementos que pudessem identificá-los.  
[...]



Assim, embora seja possível e provável que o roubo em comento tenha ocorrido mediante informação prévia fornecida aos meliantes, bem assim seja possível a efetiva participação do indiciado na arquitetura da ação criminosa em referência, o fato é que, ultimadas as investigações policiais e restando infrutíferas as informações oriundas da quebra de sigilo, não foram reunidos elementos mínimos de autoria que pudessem embasar a propositura de uma ação penal contra o indiciado, bem assim não foram reunidos elementos mínimos que pudessem identificar os dois executores do roubo que estavam a bordo da motocicleta (ID. fbea776 - Pág. 147 a 149 / fls. 788 a 790)

Além disto, a testemunha da reclamada, ouvida nesta reclamação, admitiu que "[...] *no momento do assalto a depoente não se encontrava na empresa*[...]" (ID. fbea776 - Pág. 119). Sendo assim, como não presenciou ela mesma o comportamento do reclamante no momento do roubo, suas conclusões não servem para comprovar qualquer envolvimento do reclamante, pois se depreende que ela também se baseou apenas na análise das imagens das câmeras e nas conclusões preliminares dos policiais baseadas nas mesmas imagens, as quais, no entanto, foram consideradas posteriormente no próprio inquérito policial como insuficientes para comprovar a participação do reclamante no roubo. O depoimento da testemunha apenas traz a suspeita em relação ao reclamante por relatar que ele lhe perguntou sobre a implantação de sistema de cartões em substituição ao adiantamento de dinheiro em espécie, porém tal fato por si só também não comprova que o reclamante tenha participado de alguma forma do roubo ocorrido na empresa.

Deste modo, como a parte reclamada não se desincumbiu de comprovar cabalmente a falta grave imputada do obreiro (participação no crime roubo realizado contra a empresa), foi correta a sentença ao anular a demissão por justa causa.

Pela mesma razão, não há como condenar o reclamante ao pagamento da indenização do prejuízo sofrido pela reclamada decorrente do roubo, pois não está comprovado nexos de causalidade entre a conduta do obreiro e o dano suportado pela reclamada.

Tampouco cabe converter a demissão do reclamante para a modalidade sem justa causa, uma vez que esta também seria inválida em razão da estabilidade acidentária a que o reclamante fazia jus no momento da demissão, em 01/07/2014. Isto porque ele havia se afastado com recebimento de auxílio doença acidentário (B91) no período de 25/04/2013 a 31/08/2013, conforme se vê no ID. 109c73b - Pág. 111. Neste caso, por força do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 ele somente poderia ser demitido, após 31/08/2014.

Não prospera a tese da reclamada de que a doença do autor não possui nenhum nexos com o trabalho, pois nesta reclamação também foi realizada perícia que constatou que o trabalho atuou como concausa para agravamento, nos seguintes termos: "[...] *o autor é portador de patologias de coluna condições estas, cujo curso natural (surgimento mais frequente) é ocorrer a partir da segunda década de vida com exacerbação na quarta década de vida e de carácter degenerativo. O*



*trabalho realizado pelo autor contribuiu para alteração da evolução natural do quadro degenerativo da coluna do autor com agravamento temporário enquanto laborava na mesma com afastamento do labor e alta para retomo as atividades naquela período de 2013. Após exame físico do Redamante, seu histórico ocupacional, o tempo decorrido entre o início da prestação laborai e a expressão dos sintomas clínico-ortopédicos, análise dos fatores ergonômicos de risco, nos levam a concluir que o labor foi fator contributivo para agravamento do quadro do autor, sendo uma concausa com base no conhecimento vigente e a legislação pertinente nos termos da Lei no 8.213/91"(ID. 20081f2 - Pág. 102 / ID. fbea776 - Pág. 33).*

Além disto, o INSS deferiu novos benefícios acidentários (B91) a partir de 14/07/2014 até 19/12/2019, sendo que a partir de 19/12/2019 a 02/03/2024 deferiu auxílio-doença previdenciário (B31) (ID. 7e260a4), o qual, no entanto, foi convertido para auxílio-doença por acidente de trabalho (B91) no processo judicial do reclamante contra o INSS de nº 0509582-13.2017.8.05.0274, cuja sentença transitou em julgado conforme certidão de ID. f1a19a1 - Pág. 2, com a condenação do INSS "*a conceder / manter o benefício de auxílio-doença acidente ao Autor, no percentual de 91% (noventa e um por cento) de seu salário-de-benefício, a partir do dia 23/07/2014, compensando-se todos os valores pagos a título de benefício previdenciário, pagando de uma vez as parcelas eventualmente devidas em atraso*" (ID. b108ce6 - Pág. 14). Cumpre ressaltar que não cabe desconsiderar e/ou desentranhar esta decisão dos autos desta reclamação como defende a reclamada em contrarrazões, uma vez que se trata de sentença que transitou em julgado com informações que são relevantes para este caso, sendo documento público sem restrição de acesso para as partes e para estes julgadores.

Destarte, em face da invalidade da demissão por justa causa em 01/07 /2014 por estabilidade acidentária, é correto o deferimento da reintegração ou da indenização substitutiva do período da estabilidade.

Ao contrário do que decidiu o juízo *a quo*, não é impossível o deferimento da reintegração por já ter findado o período da estabilidade, haja vista que além de o último benefício previdenciário deferido para o período de 19/12/2019 a 02/03/2024 ter sido convertido para auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), a prova pericial realizada neste processo demonstra o nexo concausal entre as patologias e o trabalho do autor. Logo, caso este auxílio acidente não seja prorrogado e não se defira novo benefício previdenciário baseado nas mesmas doenças, a estabilidade do reclamante, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ocorrerá no período entre 02/03/2024 a 02/03/2025, de modo que apenas depois desta data é que a reclamada poderá conceder aviso prévio (Súmula nº 348 do TST) e demitir o reclamante.

Sendo assim, não cabe, por antecipação, deferir apenas a indenização do período de estabilidade, razão pela qual reformo a sentença para, reconhecendo a nulidade da demissão



ocorrida em 01/07/2014, condenar a reclamada a reintegrar o reclamante desde aquela data, com pagamento de indenização referente às parcelas decorrentes do contrato de trabalho que o reclamante teria recebido se tivesse trabalhado de 01/07/2017 a 14/07/2014 (data de concessão de benefício previdenciário), suspendendo o contrato desta data a até a alta previdenciária (prevista para 02/03/2024), após a qual o reclamante deve retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da Súmula nº 32 do TST, quando então a reclamada deve reconduzi-lo de imediato à função antes exercida, ou readaptá-lo em função compatível com suas condições caso subsista limitação em sua capacidade física ou mental, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, limitada a R\$ 15.000,00, sem prejuízo da indenização (em caso de a reclamada obstar o retorno ao trabalho) equivalente a todas as parcelas que o reclamante faria jus se trabalhasse no período de estabilidade. Em consequência, excluo a condenação ao pagamento da indenização de estabilidade referente ao período de 19/12/2019 a 19/12/2020, à anotação da demissão na CTPS na data fixada pelo juízo *a quo*, bem como ao pagamento verbas rescisórias deferidas na sentença, mantendo-se, no entanto, o pagamento daquelas parcelas que eram devidas em 01/07/2014 independentemente de rescisão contratual, como saldo de salário, férias +1/3, 13º salário e FGTS.

**DO DANO MORAL DECORRENTE DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA** - A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento desta indenização, argumentando, em síntese, que ao demitir o reclamante por justa causa ela obedeceu aos requisitos da proporcionalidade, razoabilidade e imediatidade, e que não era razoável esperar outra conduta da empresa mediante a gravidade da falta praticada pelo Reclamante. Alega que não praticou ato que atingiu a honra do Reclamante, tendo utilizado do seu direito potestativo diante de falta grave cometida pelo empregado.

Afirma que "diante de tal situação, que poderia ensejar grande repercussão, o empregador agiu de boa-fé, não deu publicidade ao fato e não imputou levemente a justa causa, apenas aplicou a justa causa baseado nas imagens extraídas dos vídeos, inclusive, com grande respaldo da autoridade policial e, depoimento da funcionária da empresa que informou o interesse do Reclamante ao perguntá-la sobre a forma de adiantamento dos valores".

Em suma, pede que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, sucessivamente, seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Em seu recurso ordinário, o reclamante busca reforma da sentença neste ponto para majorar a indenização por danos morais decorrentes da demissão por justa causa, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 18.707,07, alegando que a ofensa foi de natureza gravíssima em virtude da falsa acusação de facilitação ao roubo na sede da empresa recorrida.

Afirma que ao lhe atribuir a responsabilidade pelo assalto que ele também sofreu, a empresa lhe causou sérios e irreparáveis danos à sua imagem, já que todos os colegas de



trabalho e pessoas de seu convívio pessoa o enxergaram como ladrão, uma vez que foi despedido por roubar a empresa onde laborou.

Ressalta que "a falsa acusação da empresa Recorrida causou sérios distúrbios psicológicos ao Autor, que sequer conseguia sair da sua residência - pela vergonha - e foi obrigado a abandonar seu lar e ir residir com sua mãe na zona rural, longe de todos, se escondendo de toda a sociedade, uma vez que passou a ser tratado com desprezo".

Frisa que "as patologias psicológicas e/ou psiquiátricas do Obreiro são tão graves que os documentos juntados aos autos pelo mesmo, em várias oportunidades, os mais atuais juntados em 19/11/2021 com a Promoção de ID b7049c7, e em 24/03/2022 com a Promoção de ID 077b5eb, comprovam, cabalmente, que o Obreiro permanece afastado pelo INSS e realizando tratamento no CAPS II, conforme carteirinha de ID c789a91 (CAPS órgão do município) e permanece sem poder sequer transitar sozinho nas ruas, quiçá viajar sozinho (foi prorrogada sua carteira de passe livre com necessidade de acompanhante até 05/11/2024, com acompanhante, emitida pelo ministério dos transportes do Governo Federal, juntada no ID 0e8556f)".

Alega, por fim, que a testemunha confirmou que todos os colegas sabiam que o Obreiro foi despedido por Justa Causa como ladrão, pelo que defende que a empresa deve indenizá-lo em montante indenizatório equivalente à natureza gravíssima das lesões, ou seja, em R\$ 73.500,00, que se refere a 50 (cinquenta) vezes a remuneração de R\$ 1.470,00.

Vejamos.

As provas dos autos demonstram que foram gravíssimos os danos extrapatrimoniais sofridos pelo reclamante em decorrência da demissão por justa causa com acusação de sua participação no roubo contra a reclamada, a exemplo do relatório psicológico (ID. 438f9c6 - Pág. 2 / fl. 203 pdf) e do laudo do CEREST (ID. b108ce6 - Pág. 14 / fl. 201 pdf), os quais demonstram que as doenças psiquiátricas que acometem o reclamante surgiram imediatamente após o assalto e a demissão motivada por sua suposta participação.

Além disto, são gravíssimos os danos ao nome e à honra do reclamante, uma vez que a testemunha arrolada pelo por ele afirmou que "[...] *não sabe com certeza a razão da sua demissão; que a rádio peão fala que foi acusado de roubo; que rádio peão é a fofoca dos motoristas;* [...]" (ID. fbea776 - Pág. 124 / fl. 765). Se os próprios colegas de trabalho falam sobre a suposta falta grave que motivou a demissão do reclamante, sendo que não há provas que confirmem o fato, é porque a reclamada não tomou cuidado suficiente para evitar que danos fossem causados injustamente à imagem e à honra do reclamante.



Por outro lado, é inegável que a culpa da reclamada foi entre leve e média ao demitir o reclamante por justa causa em face de todas as suspeitas que recaiam sobre ele, como aquelas registradas no Relatório de Investigação Criminal (ID. 109c73b - Pág. 12 a 14 / fls. 804 a 806 pdf), sobretudo o gesto típico de chamar alguém no momento do assalto (capturado nas câmeras), e a pergunta que ele fez na tarde do dia do assalto para a testemunha da reclamada, narrada por ela no ID. fbea776 - Pág. 119 / fl. 760 pdf, a respeito da substituição da forma de pagamento em espécie realizado até então pela reclamada.

A indenização deve ser fixada pelo juízo considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o valor não pode ser elevado a ponto de servir como enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório, sob pena de ser insuficiente para reparar os efeitos do dano moral, observando-se os elementos do *caput* do art. 223-G da CLT, sobretudo o grau de dolo ou culpa; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; e a situação social e econômica das partes envolvidas.

Tendo em vista estes parâmetros e que os danos são gravíssimos, a indenização pode ser de até cinquenta vezes o último salário do autor, na forma do art. 223-G, § 1º, VI da CLT. Contudo, como a culpa da reclamada pelos danos foi de leve a média em face das suspeitas sobre a conduta do reclamante, considera-se razoável e proporcional aplicar esta atenuante na forma do art. 944, parágrafo único, CC e fixar uma indenização equivalente a apenas vinte vezes o último salário contratual do ofendido, o qual foi de R\$ 1.470,00, o que resulta num montante ainda não atualizado de R\$ 29.400,00.

No que concerne à atualização monetária desta indenização, deve-se aplicar o quanto decidido pelo STF nas ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, o disposto no art. 833 da CLT e o teor da Súmula nº 439 do TST, ou seja, deve-se observar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação, e sua substituição pela taxa SELIC a partir da data do julgamento deste acórdão com a fixação do valor da indenização em questão, devendo ser excluído qualquer outro índice fixado pelo juízo *a quo* sobre esta parcela. Reformo, nestes termos.

#### **DOS PLEITOS BASEADOS NA JORNADA DE TRABALHO - O**

reclamante insurge-se contra a jornada considerada verdadeira pelo juízo *a quo*, argumentando que, ao contrário do que foi considerado na sentença, ele não começava a trabalhar apenas a partir das 08:00 horas, pois em seu depoimento, ao falar deste horário, "o Reclamante/Recorrente estava apenas apontando o horário que deveria estar na porta da loja/clientes para efetuar as entregas dos produtos dos Réus, mas, obviamente, começava a laborar, em média desde às 06:00 horas da manhã, quando saía dirigindo os caminhões dos postos de combustíveis onde estava pernoitando dentro da Cabina do caminhão, ou da sede da empresa, na primeira entrega da viagem. Corroborando com a tese do Obreiro,



as testemunhas foram claras em afirmar que, para iniciar as entregas nos clientes às 08:00 horas, deveriam iniciar o labor a partir de 06:00 horas".

Destaca que os prepostos confessaram ao não saber indicar a jornada do reclamante, e que a testemunha do reclamante e a da reclamada confirmaram o início da jornada às 06 horas.

Aduz, por fim, que por força dos arts. 235-A e seguintes da CLT o controle de sua jornada era obrigatório e que por isto empresa incorreu em confissão ao não apresentar os seus cartões de ponto, pelo que requer que as horas extras sejam deferidas com base na jornada alegada na exordial, como motorista de entrega, de dezembro de 2009 até 30/04/2013 das 06:00às 19:00 horas, de segunda à sábado, e aos domingos, numa média de 03 (três) a cada mês, das 18:00 às 22:00 horas.

Em seu recurso ordinário, a reclamada busca reforma da sentença para excluir sua condenação ao pagamento de horas extras, argumentando, em síntese, que o reclamante exercia atividade externa incompatível com o controle da jornada de trabalho, nos termos do art. 62, I da CLT.

Frisa que "o Reclamante trabalhou para a empresa Kaioka, na função de motorista, com total liberdade de horários, desde que respeitasse às 8 horas diárias previstas em lei, com a orientação da empresa de que cumprisse a lei em todos os seus termos".

Ressalta que em, em razão da ausência de controle de jornada, o reclamante afirmou seu próprio depoimento que ele decidia o horário de iniciar a sua jornada e, que parava para almoçar na hora que fosse possível, sendo tudo decidido pelo próprio Reclamante, que, por sinal, também decidia quando encerraria a sua jornada de trabalho.

Vejamos.

Depreende-se que a insurgência de ambas as partes se refere ao período em que o reclamante laborou como motorista de entrega, pois enquanto trabalhou como operador líder, até 05/06/2010 (fixado na sentença com base na CTPS), e como motorista manobrista, de 01/09/2013 até a demissão em 01/07/2014, ele não trabalhava externamente de modo a se cogitar aplicação do art. 62, I da CLT, uma vez que sua atuação era em estabelecimento da reclamada. Ademais, nestes períodos foi considerada verdadeira integralmente a jornada da inicial (ID. 002a71f - Pág. 90), o que encontra amparo na Súmula 338 do TST, em face da ausência de juntada de cartões de ponto pela reclamada.



Tendo em vista o afastamento previdenciário entre 25/04/2013 a 31/08/2013 (ID. 7e260a4), a jornada que se discute é do período de 06/06/2010 a 24/04/2013, quando o reclamante trabalhava externamente como motorista de entrega.

Quanto a este período, ao contrário do que defende a reclamada, não prospera a sua tese de que não era obrigada a registrar os horários do reclamante por ele exercer atividade externa incompatível com o controle da jornada de trabalho, nos termos do art. 62, I da CLT. Como é público e notório, naqueles anos já havia tecnologia disponível para as empresas rastreamento remotamente a localização em tempo real dos caminhões, assim como velocidade, o trajeto e tempo de cada parada, podendo, portanto, controlar a jornada do respectivo motorista de forma exata.

Sendo assim, o reclamante não se enquadra na hipótese do art. 62, I da CLT, pois este somente se aplica nos casos em que se verifica a real impossibilidade de fixação de horário de trabalho e de manutenção de um sistema de controle de jornada, ou mesmo aferição desta, conforme entendimento fixado na Súmula 17 deste Regional. Se a reclamada tinha condições de controlar a jornada do obreiro e optou por não fazer, não pode se valer do art. 62, I da CLT, pois a sua redação é clara no sentido de que não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo sobre jornada *os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho*, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, em seu art. 2º, V, passou a dispor que é direito dos motoristas profissionais ter "*jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.*" Portanto, não há falar em faculdade da empresa em registrar a jornada do reclamante.

Destarte, era dever legal da empresa tomar todas as precauções para que fossem registrados corretamente os horários de trabalho de seus empregados, na forma do art. 74, §2º, da CLT. É por esse motivo que se presumem verdadeiros a jornada os horários alegados na exordial quando não trazidos aos autos cartões de ponto válidos, na forma da Súmula 338, I do TST.

A presunção de veracidade da jornada alegada pelo reclamante na exordial, no entanto, é relativizada em face da prova oral, haja vista que o próprio reclamante afirmou sem seu depoimento que: "*chegava na sexta descansava no sábado e domingo e viajava na tarde do*



domingo; que quando chegava no sábado, o que ocorria até meio dia, o depoente viajava somente na segunda pela manhã; [...]; que o depoente gozava do intervalo para almoço de aproximadamente 1h; que não havia horário certo para esse intervalo; [...]que estando em viagem era o próprio depoente quem decidia o horário de iniciar a sua jornada contanto que às 8h da manhã estivesse na porta do cliente para fazer entregas; que o depoente parava para almoçar na hora que fosse possível durante a viagem; que isto era decidido pelo próprio depoente; que era o próprio depoente quem decidia sobre encerramento de sua jornada de trabalho; que o depoente fazia entregas enquanto havia clientes disposto a receber mercadorias; que tinha clientes que encerrava às 18h e outros às 20h e quando fazia a última entrega se deslocava para outro cidade; que o local de pernoite do depoente era sempre no caminhão (na cabine do caminhão ou no próprio baú) num posto de gasolina, porém a decisão acerca do horário de pernoitar era tomada pelo próprio depoente; [...] (ID. fbea776 - Pág. 116 e 117 / fls. 757 /758 pdf).

Além disto, a testemunha arrolada pelo próprio reclamante (Gutemberg) disse que "[...] trabalhou na empresa Kaioka de maio de 2009 até setembro de 2014, na função de motorista; que o depoente trabalhava realizando viagens pela Kaioka; que o horário de trabalho do depoente era de 6h às 19h, horário que os mercados fechavam; que o depoente tinha intervalo médio de almoço de 30 minutos, para adiantar as entregas; que o depoente trabalhava de segunda a sexta, e quando atrasava a viagem chegada aos sábados, o que era raro; que para começar a trabalhar segunda nas entregas o depoente saía com o caminhão em viagem no domingo a partir das 16h; que o depoente fazia em média 3 viagens por semana já que trabalhava com caminhão toco; [...] somente havia viagem em feriados caso o motorista se encontrasse na sede da empresa; que caso o motorista estivesse viajando ele ficava aguardando passar o feriado para continuar as entregas no dia seguinte; [...]que os clientes para entrega abriam em média 06h30/7h/7h30/8h; que era o próprio motorista quem decidia o horário de parar para almoço, que inclusive porque as empresas não recebiam mercadoria nesse horário" (ID. fbea776 - Pág. 122 a 124 / fls. 763 a 765 pdf)

Já a testemunha arrolada pela reclamada (Ivan de Jesus), por sua vez, afirmou que "[...] não tem um horário predeterminado pela empresa para trabalhar, tem apenas o horário de sair e o gozo obrigatório de 1h de intervalo para almoço;que o depoente decide os horários de início, paradas e encerramento de jornada enquanto se encontra em viagem; que isso ocorre com todos os motoristas da empresa que viajam; [...] normalmente o depoente só roda com caminhão até 20h30; que o depoente não viaja após esse horário; que o próprio depoente que decide a hora de parar; que o horário de início da jornada vai depender do local em que a mercadoria vai ser entregue; tem local que o motorista precisa sair mais cedo para achar vagas para estacionar o veículo; que o depoente



nesses casos inicia a jornada às 6h; que em outras situações o depoente somente levanta após as 7h para iniciar o serviço às 8h; após tomar café; que nesse caso o depoente deixa o posto a partir da 7h20min [...] (ID. fbea776 - Pág. 120 a 122 / fls. 761 a 763 pdf).

Ao analisar o depoimento do próprio autor verifica-se que ele não confessa que a sua jornada se iniciava às 08h00, mas depreende-se que se iniciava bem antes de acordo com o tempo de trajeto entre onde o local onde ele havia pernoitado até o cliente ao qual deveria fazer a entrega às 08h00. Logo, entende-se que se o reclamante tivesse pernoitado longe do primeiro cliente, sua jornada iniciaria mais cedo, enquanto se estivesse mais perto, sua jornada poderia se iniciar próximo às 08h00.

Por outro lado, pelos depoimentos das testemunhas destacados acima, depreende-se que os motoristas, em regra, também não iniciavam a jornada sempre às 06h00 como alegado pelo reclamante.

Do conjunto da prova oral, conclui-se ser mais verossímil que o reclamante iniciava sua jornada, em média, às 07h00 da manhã.

Quanto à jornada nos finais de semana, o reclamante de fato confessou que "*quando chegava no sábado, o que ocorria até meio dia, o depoente viajava somente na segunda pela manhã*". Logo, foi correta a sentença considerar que o labor aos sábados ou domingos se dava de forma alternada.

Sendo assim, reformo a sentença para considerar que no período de 06/06 /2010 a 24/04/2013 a jornada do reclamante era a seguinte: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, com uma hora de intervalo, aos sábados ou domingos alternadamente, das 07h às 12h ou 18h às 22h, respectivamente, mantidos os demais parâmetros fixados pelo juízo *a quo*.

Não cabe condenação ao pagamento de intervalo intrajornada porque o obreiro não recorreu quanto a este pleito, o qual foi indeferido pelo juízo *a quo* porque "*o reclamante admitiu usufruir de intervalo de uma hora para refeição e descanso*".

## **MATÉRIAS ESPECÍFICAS DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**DA MULTA DO ART. 477 DA CLT** - O reclamante busca reforma da sentença para que lhe seja deferida a multa do art. 477 da CLT, argumentando, em síntese, que restou comprovado nos autos que a rescisão contratual por justa causa foi indevida e a reversão judicial da justa causa não impede a aplicação da penalidade em questão, porque tipificado o seu fato gerador.



Sem razão.

Conforme fundamentos acima, a demissão por justa causa foi anulada sem a conversão para demissão sem justa causa, mas, sim, com deferimento da reintegração. Em consequência, resta prejudicado o direito do reclamante ao recebimento tempestivo de verbas rescisórias em 2014, o qual é pressuposto para o deferimento da multa do art. 477 da CLT ora pleitada. Logo, não há como condenar a reclamada ao pagamento desta multa. Mantenho.

**DOS DANOS MATERIAIS, DOS DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DECORRENTES DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS-** O reclamante busca reforma da sentença para que lhe sejam deferidas estas indenizações, argumentando, em síntese, que a está comprovado o INSS reconheceu Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP entre a patologia na coluna do autor e o labor exercido em favor da reclamada, pelo defende que a responsabilidade da empresa é objetiva.

Ressalta que ficou demonstrado que os motoristas faziam a conferência das mercadorias de dentro do caminhão - atividade precípua da função - e auxiliavam os 'chapas' colocando a mercadoria sobre os ombros destes.

Destaca que o Laudo Pericial Médico de fls. 589/602, juntado no ID fbea776, reconheceu, ainda a incapacidade do Autor, e o nexos causal, como assim também foi reconhecido pelo INSS.

Pugna também por indenização quanto às doenças psiquiátricas, alegando que estas também decorrem do trabalho em razão do trauma da violenta e arbitrária dispensa por justa causa com acusação de roubo, bem como pelo estresse de dirigir caminhão com excesso de peso, em função do que ficava difícil seu controle, especialmente em curvas e serras (ladeiras), com prazo de entrega (agenda), bem como com medo de ser assaltado, de dia e à noite.

Requer uma indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) remunerações, bem como indenização por danos materiais, na forma do art. 950 do CC pela redução e/ou perda parcial ou permanente da capacidade laborativa, a ser calculada com base na sua maior remuneração, após integração das parcelas postuladas e deferidas, multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data da sua despedida arbitrária (01/07/2014) até a data em que completar 73,17 anos, a ser arbitrada em indenização única, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pede ainda que arbitrada indenização por dano material mensal com o gasto (custo) com tratamento, fisioterapia e medicamentos, valor este não inferior à 10 (dez) salários mínimos, a ser paga até a data em que o Recorrente ficar totalmente curado e/ou completar 73,17 anos.



Em suas contrarrazões, as reclamadas defendem que a sentença seja mantida, alegando que estão ausentes os requisitos da Responsabilidade Civil, uma vez que efetuavam o pagamento antecipado aos motoristas para o pagamento de "chapa" para a realização dos serviços por terceiros.

Em seu Parecer, o MPT opina por responsabilização das reclamadas, frisando que as atividades desempenhadas pelo reclamante em favor delas, contribuíram, no mínimo, para o desencadeamento/agravamento das patologias de que é acometido. Aduz também que na atualidade, não mais se cogita de culpa do empregador para que seja responsabilizado quando demonstrado o dano sofrido pelo empregado, uma vez que a responsabilidade decorre da solidariedade social prevista na Constituição Federal de 1988. Afirma que uma vez comprovado o nexo de concausalidade "cabe aos Reclamados arcar com a indenização pelos danos morais sofridos por seu Empregado, de forma proporcional, eis que deles é o risco do empreendimento, não sendo razoável pretender que a vítima suporte sozinha as consequências do fato danoso".

Vejamos.

Para analisar a existência de incapacidade laboral e de nexo de causalidade com o trabalho, foi realizada prova pericial nesta reclamação em 11/02/2015 (ID. 20081f2 - Pág. 36 e ss) em cujo laudo a *expert* assim concluiu:

1.Quanto à Incapacidade - HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL TEMPORÁRIA. No momento do exame pericial, foram encontrados sinais clínicos objetivos de incapacidade laboral parcial em detrimento das limitações físicas, não pode exercer a atividade anterior com a mesma capacidade produtiva, tendo restrições para esforço físico, posições desconfortáveis e carregamento de peso, em reabilitação no momento. A baremologia para aferir a repercussão físico do autor que é classificada em : Grupo 3 (Transtornos Funcionais Médios) Nesse grupo, segundo a metodologia descrita por Louis Mélenec a Taxa de Incapacidade Fisiológica (TIF) é determinada na faixa percentual de 15 a 30%.

2.Quanto a Doença-. Há quadro compatível com CID M 51.1 -transtornos de discos lombares com radiculopatia, CIDM51.3-outra degeneração do disco vertebral, CID M 25.5. dor articular (em ombro direito), CID F 41 - transtorno de ansiedade.

3.Quanto ao Nexo- No caso em questão, evidenciamos que o autor é portador de patologias de coluna condições estas, cujo curso natural (surgimento mais frequente) é ocorrer á partir da segunda década de vida com exacerbação na quarta década de vida e de caracter degenerativo. O trabalho realizado pelo autor contribuiu para alteração da evolução natural do quadro degenerativo da coluna do autor com agravamento temporário enquanto laborava na mesma com afastamento do labor e alta para retorno as atividades naquela período de 2013. Após exame físico do Reclamante, seu histórico ocupacional, o tempo

decorrido entre o início da prestação laboral e a expressão dos sintomas clínico - ortopédicos, análise dos fatores ergonômicos de risco, nos levam a concluir que o labor foi fator contributivo para agravamento do quadro do autor, sendo uma concausa com base no conhecimento científico vigente e a legislação pertinente nos termos da Lei no 8.213/91. (ID. 20081f2 - Pág. 102)



No corpo do laudo principal (ID. 20081f2 - Pág. 50), a *expert* explicou ainda que, conforme Valderi (2004), as cargas crônicas durante o trabalho, como levantamento e carregamento de peso, puxões e empurrões aceleram a degeneração do disco.

No laudo complementar (ID. fbea776 - Pág. 34 / fl. 675), a *expert* esclareceu que o trabalho atuou como concausa baixa ou leve, enquanto os fatores extralaborais atuaram como em grau elevado como concausa das patologias que acometem o reclamante.

A prova oral confirmou que o reclamante, enquanto motorista, também levantava peso durante as suas atividades laborais, conforme se vê no depoimento da testemunha do obreiro que disse o seguinte: "*[...] que as descargas eram feitas por chapas, entretanto o motorista queimava a carga, ou seja, ficava no baú separando a mercadoria; que o chapa não sabia executar esse serviço; que o motorista colocava as mercadorias na cabeça ou ombro do chapa que as levava no estabelecimento; que o chapa não subia no caminhão; que a expressão queimar carga ou bater carga significa entregar a mercadoria ao carregador que se encontra no lado de fora do caminhão; [...]*"(ID. fbea776 - Pág. 123 e 124 / fls. 764/765 pdf). A possibilidade de o motorista "bater carga" foi confirmada também pela testemunha da reclamada (ID. fbea776 - Pág. 121).

Sendo assim, não há dúvida do nexos concausal entre as patologias na coluna do reclamante e atividade de motorista que exercia em favor da reclamada.

Quanto à culpa, impende considerar que o trabalho com levantamento de peso possui risco especial, com potencialidade lesiva, e implica ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade quanto ao desenvolvimento de doença na coluna, pelo que a responsabilidade do empregador é objetiva na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil .

Além disto, não se pode ignorar que o reclamante exercia longas jornadas dirigindo, o que também é considerado atividade de risco acentuado ao desenvolvimento / agravamento de doenças na coluna, inclusive para fins de responsabilidade objetiva, conforme vem decidindo reiteradamente o TST, a exemplo dos seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SOBRECARGA NA COLUNA VERTEBRAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RISCO DA ATIVIDADE DEMONSTRADO. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na



execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida. No caso, em se tratando de motorista de transporte coletivo urbano, o meio ambiente do trabalho é composto por vários elementos, dentre os quais se inclui a sobrecarga na coluna vertebral, decorrente da posição sentada e da presença de trepidação característica de veículos movidos a diesel, além das várias rotações da cabeça e tronco, impondo biomecânica significativa sobre a região lombar, o que torna a atividade caracteristicamente de risco para as lesões de coluna. Assim, justificado o tratamento diferenciado das demais funções vinculadas ao regime geral de responsabilidade, quando se perquire a culpa do empregador, correta a decisão regional que reconheceu a responsabilidade objetiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-26400-23.2008.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/12/2016).

"[...] RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - MOTORISTA DE ÔNIBUS - RISCO DA ATIVIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - HÉRNIA DE DISCO INTERVERTEBRAL NA COLUNA LOMBAR (arguição de violação dos artigos 7º, XXVIII, da CF e 927, parágrafo único, do CCB). O TRT entendeu que a atividade de motorista de ônibus de empresa de transporte público coletivo urbano é de risco para o desenvolvimento de hérnia de disco intervertebral na coluna lombar. Partindo dessa premissa, bem como da conclusão pericial de existência de nexos causal entre o labor e a moléstia, declarou a responsabilidade da empregadora pelos prejuízos decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o autor. Com efeito, o exame de importantes trabalhos acadêmicos e de publicações em sites de entidades especializadas revela que a atividade explorada pela reclamada implica, por sua própria natureza, alta probabilidade de que o empregado desenvolva doenças ocupacionais relacionadas a problemas de coluna, inclusive as hérnias de disco. Nesse contexto, ao declarar a responsabilidade civil objetiva da empregadora pelos danos decorrentes da doença profissional do reclamante, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito do artigo 927, parágrafo único, do CCB. Recurso de revista não conhecido. [...]. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido " (RR-178900-70.2008.5.04.0201, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/10/2016).

Desnecessária neste caso a demonstração de dor ou sofrimento para caracterizar o dano à esfera moral do indivíduo, pois além dos prejuízos à saúde e à integridade física, a angústia e o sofrimento inerentes a casos deste tipo caracteriza-se como danos morais *in re ipsa*. Verifica-se, por conseguinte, a conjunção de todos os elementos da responsabilidade civil a justificar a indenização por danos morais.

Sendo assim, estão presentes todos os requisitos da responsabilidade objetiva neste caso quanto às doenças na coluna do autor (dano, nexos concausal, atividade de risco).

No que concerne às doenças psiquiátricas, conforme fundamentos acima, já se reconheceu que têm relação, em parte, com a conduta da reclamada ao demitir o reclamante por justa causa com acusação facilitação do assalto. Foi em razão do desenvolvimento destas patologias que se considerou que os prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da demissão foram gravíssimos, de modo que aquela indenização por danos morais decorrentes da demissão já englobou esses danos. Como não há prova de que o próprio trabalho de motorista tenha atuado como uma das causas de seu desenvolvimento



ou agravamento, não há como deferir nova indenização por danos morais em razão destas doenças, até porque a outra causa reconhecida foi o assalto sofrido também pelo autor, o que, no entanto foi fato de terceiro que exclui a culpa da reclamada.

Sendo assim, a indenização dos danos morais a ser deferida por doença ocupacional refere-se apenas às patologias da coluna do reclamante, as quais também caracterizam danos extrapatrimoniais de natureza gravíssima. Na responsabilização da reclamada deve-se considerar como atenuantes as circunstâncias de a incapacidade decorrente destas doenças ser parcial e temporária, bem que como o fato de a concausa ter sido leve / baixa, conforme laudo pericial. Em razão disto, observados os parâmetros citados acima, inclusive aqueles do art. 223-G, *caput* e § 1º, VI da CLT, fixo a indenização por estes danos morais em montante equivalente a dez vezes o último salário contratual do ofendido, o qual foi de R\$1.470,00, o que resulta num montante ainda não atualizado de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), cuja atualização deve ser realizada da mesma forma já fixada acima quanto à para a outra indenização por danos morais.

No concerne aos danos materiais emergentes, não cabe fixar indenização porque não há provas de prejuízos financeiros decorrentes das alegadas doenças, o que é necessário para o deferimento desta espécie de reparação de danos materiais. Não está demonstrado que as doenças demandam tratamento específico com despesas previsíveis, até porque o reclamante sequer juntou aos autos comprovantes de despesas médicas que já tenha efetuado em razão destas doenças, sendo que dos relatórios médicos juntados aos autos se depreende que o reclamante está se utilizando dos serviços públicos de saúde para os respectivos tratamentos.

No que concerne aos danos materiais referentes à redução da capacidade e ao que o reclamante deixou de receber, impende considerar que o art. 950 do Código Civil dispõe que até o fim da convalescença são devidos apenas aos lucros cessantes, e após o fim desta é que caberá pensão em caso de consolidação da lesão com redução ou supressão de capacidade laboral, vejamos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No particular, como as provas periciais demonstram que a incapacidade do reclamante é temporária, não há como fixar pensão vitalícia em um percentual da remuneração porque ainda houve fim da convalescença, mas apenas indenização dos lucros cessantes, que, embora tenha a mesma natureza da pensão, deve ficar restrito ao prejuízo caracterizado pela diferença entre o que o reclamante está efetivamente recebendo de benefício previdenciário, e aquilo que ele receberia de



remuneração da reclamada se estivesse trabalhando (salário + parcelas salariais, o que inclui horas extras habituais), inclusive as diferenças do terço de férias e 13º salário, observados os reajustes da categoria, a ser paga mensalmente, desde o afastamento previdenciário em 14/07/2014 até a alta previdenciária pela recuperação da capacidade laboral do autor. Reforma, nestes termos.

**DO ACÚMULO DE FUNÇÃO** - O reclamante busca reforma da sentença para lhe deferir *plus* salarial por acúmulo de função, alegando que restou comprovado que embora o Recorrente tivesse autorização para contratação de ajudantes, a atividade de carga/descarga era exercida, efetivamente pelo Recorrente.

Aduz também que é incontroverso que "o exercício de tais atividades, de forma cumulada, foi o desencadeador das enfermidades adquiridas pelo Recorrente, antes os esforços com os membros superiores para alavancar cargas e o sobrepeso na lombar/cervical".

Sem razão, no entanto.

Conforme fundamentos, está suficientemente comprovado nos autos que o reclamante separava a mercadoria no caminhão e colocava no ombro da pessoa que a carregava até o cliente. No entanto, depreende-se que tal atividade sempre foi exercido pelo reclamante desde o início do exercício da função de motorista de entrega.

Neste caso, não se vislumbra acúmulo de funções capaz de justificar a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Isto porque esta hipótese (acúmulo de funções) somente ocorre quando o empregador, no curso do contrato de trabalho, passa a exigir do trabalhador a realização simultânea de tarefas distintas e mais complexas daquelas inerentes ao serviço originariamente contratado, o que não se vislumbra neste caso.

No particular, embora o reclamante tenha exercido as atividades mencionadas acima, não cabe o pagamento de *plus* salarial pleiteado por serem atividades compatíveis e acessórias da sua função originalmente contratada de motorista.

Além do mais, a realização de mais de uma tarefa na mesma jornada de trabalho, com afinidades da qualificação própria da função a que fora admitido o empregado, e sem ocorrer a alteração de sua qualificação anterior, encontra-se no contexto do *jus variandi*, que concede ao empregador o poder de atribuir as atividades a serem desempenhadas pelo empregado.

Não se pode olvidar que a forma de remuneração prevista no direito do trabalho brasileiro é, via de regra, meramente quantitativa, em detrimento do qualitativo, tendo em vista que leva em conta a extensão da jornada do obreiro e não a quantidade de tarefas por ele realizadas.



Incide, nesse caso, o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, que tem a seguinte redação: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Ressalte-se por fim os danos decorrentes das atividades exercidas pelo reclamante na sua saúde já estão sendo indenizados, conforme fundamentos acima. Nada a reparar, portanto.

**DOS DANOS MORAIS POR PERNOITE NO CAMINHÃO - O** reclamante busca reforma neste ponto alegando que o fato de a reclamada obrigá-lo a dormir na boleia do seu caminhão lhe causou danos morais, em razão do desconforto por dormir sem condições de sono tranquilo, em condições degradantes e perigosas.

Ressalta que "dormir dentro de um caminhão, estacionado à beira de rodovias e/ou postos de combustível geravam no Recorrente forte pressão psicológica, pelo pavor de ser assaltado, fato este público e notório. O recorrente praticamente não dormia à noite, preocupado com a carga, acordando na madrugada com qualquer barulho externo, gritos, buzina de outros carros e caminhões etc".

Frisa que a empresa sabia da condição que estava impingindo ao seu funcionário (dormir em boleia), uma vez que não pagava o valor relativo à hospedagem, pelo que aduz que houve dano moral pela imposição à condições degradantes e precárias à dignidade do trabalhador.

Em seu Parecer, o MPT opina por não provimento do recurso quanto a este ponto, sob o fundamento de que o pernoite no caminhão, por si só, não gera o direito à reparação pleiteada.

Vejamos.

De fato, está evidenciado nos autos que o reclamante pernoitava na boleia do caminhão. Contudo, embora seja presumível o risco de assalto, o desconforto e o sono leve pelas condições inadequadas, não há como presumir o efetivo dano moral alegado pelo reclamante, até porque ele não comprovou que tenha sofrido qualquer assalto, que não conseguia dormir, nem as condições degradantes alegadas. Portanto, não há como deferir indenização por danos morais, os quais não são *in re ipsa*, conforme este Regional tem decidido em casos parecidos, vejamos:

**DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE LABOR. PERNOITE NA BOLEIA DE CAMINHÕES.** Cabe ao reclamante provar as condições degradantes e desumanas do labor, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do NCPC. O simples fato de a parte autora pernoitar na boléia do



caminhão utilizado não demonstra por si só qualquer situação ofensiva ou degradante. (Processo 0000045-71.2016.5.05.0133, Origem PJE, Relator(a) Desembargadora ANA LUCIA BEZERRA SILVA, Quarta Turma, DJ 17/02/2021)

DANOS MORAIS. MOTORISTA. PERNOITE NO CAMINHÃO. O art. 235-D, III, da CLT autoriza que o motorista profissional pernoite no próprio veículo, não havendo que se falar em pagamento de indenização por danos morais pela empresa que permite tal conduta. (Processo 0000741-27.2015.5.05.0462, Origem PJE, Relatora Desembargador LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS, Primeira Turma, DJ 25/02/2019)

O TST tem decisões no mesmo sentido, como se vê nos seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERNOITE EM CAMINHÃO. INDEVIDA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL; SÚMULAS 126 E 333 DO TST). A jurisprudência dessa Corte Superior se afirma no sentido de que o pernoite em caminhão, por si só, não enseja dano moral, ou seja, não é presumido (in re ipsa). Faz-se, portanto, necessária prova de constrangimento e do dano à personalidade do empregado. Do conteúdo dos autos não se divisa efetiva violação dos direitos da personalidade do reclamante, razão pela qual deve ser mantido acórdão. Entender de maneira diversa demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido" (grifos acrescentados) (AIRR-165-37.2018.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PERNOITE EM CAMINHÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute se o pernoite do empregado no próprio caminhão, em razão da insuficiência dos valores das diárias fornecidas pela Reclamada, configura dano moral na modalidade *in re ipsa*. II. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o fato de o empregado pernoitar no caminhão não enseja, por si só, lesão ao seu patrimônio imaterial, pois, nessa hipótese, o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação do dano à personalidade do trabalhador. III. No caso, não consta do acórdão regional registro acerca de efetivos prejuízos sofridos pelo Autor em razão do pernoite no caminhão. Portanto, na forma como proferida, a decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST e viola o art. 186 do Código Civil. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 186 do Código Civil, e a que se dá provimento.". (grifos acrescentados) (RR 1936-25.2016.5.10.0801, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Publicação: 06.03.2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO CAMINHÃO [...]. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO CAMINHÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A causa diz respeito ao direito do caminhoneiro à indenização por dano moral pelo pernoite dentro do caminhão. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o fato de o empregado pernoitar no caminhão não enseja, por si só, o direito à indenização por dano moral, sendo imprescindível, no caso, a demonstração do prejuízo efetivo. O eg. Tribunal Regional entendeu devida a indenização por danos morais, tendo em vista que a situação do reclamante era de risco iminente de sua segurança, visto que não era possível fazer as paradas em local adequado para pernoite. Todavia, havendo expressa autorização legislativa, o fato de o empregado pernoitar dentro do caminhão não enseja, per si, o direito à indenização por dano moral, sendo imprescindível, no caso, a demonstração do prejuízo efetivo, o que não restou demonstrado nos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (grifos acrescentados) (RR-11713-67.2017.5.15.0087, 8ª Turma, Redator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/09/2022).

Sendo assim, a sentença não merece nenhuma reforma neste ponto.



**DAS DIFERENÇAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM** - O reclamante busca reforma da sentença neste ponto alegando que é incontroverso nos autos que não pagavam o valor relativo à hospedagem. Afirma que as Normas Coletivas aplicáveis preveem valor, bem superior, a ser pago a título de diárias, os quais o Recorrente jamais auferiu, posto que, consoante consta dos referidos Instrumentos Coletivos, o valor para pernoite/hospedagem, compreendendo todas as refeições (café da manhã, almoço e janta), deveria ser de: R\$ 55,00 (Cláusula 15<sup>a</sup> - Normas 2012/2013), R\$ 47,60 (Cláusula 14<sup>a</sup> - Normas 2011/2012) e de R\$ 44,00 (Cláusula 14<sup>a</sup> - Normas 2010/2011). Requer sejam deferidas as diferenças destas parcelas, com incorporação e diferenças de salário base propriamente dito, horas extras (domingos e feriados), aquênios, DSR, 13<sup>º</sup>s salários e férias + 1/3, vencidas e proporcionais, aviso prévio, FGTS + 40%, parcelas rescisórias.

Vejamos.

As normas coletivas assim dispõem sobre a matéria:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS DE VIAGEM - REFEIÇÕES E HOSPEDAGEM**

As empresas de transporte, quando utilizarem os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, pagarão Diária de Viagem = R\$72,00 (setenta e dois reais). Por Diária de Viagem, compreendem-se todas as refeições e pernoite, de modo que o recebimento dessa diária exclui os direitos aos pagamentos da refeição e auxílio alimentação previstos nas cláusulas acima referentes à estes assuntos, na presente convenção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando em viagem poderá adiantar aos seus motoristas, ajudantes e demais empregados, numerários suficientes, para as despesas decorrentes de alimentação e ou diária de viagem. Esses empregados ficam com a responsabilidade de prestação de contas, logo após o retorno das viagens, através de Notas Fiscais, assinando recibos contábeis ou diárias de viagens, conforme documento interno de cada empresa. (ex - ID. 438f9c6 - Pág. 63).

Como se vê, as diárias de viagens se trata de parcela de natureza indenizatória destinada às despesas do empregado fora do município de contratação com todas as refeições e pernoite.

Tendo em vista que o reclamante não realizava nenhuma despesa com hospedagem, uma vez que é incontroverso que ele pernoitava no próprio caminhão, e que recebia auxílio-refeição, não há como lhe deferir diferenças de diárias de viagem. Portanto, a sentença está correta. Mantenho.

**DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E/OU PRODUTIVIDADE** -

O reclamante busca reforma da sentença neste ponto argumentando que ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, a verba em tela referia-se a comissões com natureza salarial e não de natureza indenizatória, como prêmio pelo atingimento de metas.



Em suas contrarrazões, a reclamada alega que, conforme restou comprovado nos autos, o referido valor não era pago de forma habitual, uma vez que paga somente aos funcionários que atingissem metas de quantidade de viagem, conforme documentos de fls. 254/259 e 445/470, apontado na r. sentença.

O reclamante tem razão.

Conforme se verifica nos contracheques (fls. 254/259 e 445/470 pdf), a parcela denominada "produtividade" era paga em quase todos os meses, o que demonstra sua habitualidade.

Neste caso, ainda que esta parcela tenha sido paga com base em metas, a sua habitualidade a tornava de natureza salarial, até porque no tempo dos fatos em questão ainda não estava em vigor a nova redação do § 2º, do art. 457 da CLT, dada pela Lei nº 13.467, de 2017, que passou a prever a natureza indenizatória dos prêmios.

Sendo assim, reformo a sentença para deferir a integração ao salário da parcela denominada "produtividade", conforme apurado nos contracheques, para fins de cálculo de horas extras, RSR, 13º salário, férias+1/3 e, de tudo, em FGTS.

Não cabe deferir reflexos em triênio porque este é calculado apenas sobre o salário base, conforme cláusula nova da CCT (ID. 438f9c6 - Pág. 62).

Também não cabe deferir reflexos na multa de 40% do FGTS porque não foi reconhecida demissão válida, tendo havido deferimento de reintegração.

Por fim, não cabem reflexos no próprio salário base, pois são parcelas salariais independentes que não incidem uma sobre a outra.

**DA INTEGRAÇÃO DOS VALORES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO** - O reclamante insurge-se contra o indeferimento da integração dos valores destinados à alimentação, alegando, que as recorridas fornecia para o Rte/Recorrente verdadeiro salário "in natura", não podendo considerar o desconto fictício de R\$ 1,00, sob a rubrica de alimentação, à base de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia trabalhado - na média de 20 dias úteis a cada mês laborado, para custear a alimentação, café da manhã, almoço e jantar, para a sua "Diária de Viagem", perfazendo uma média mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sem razão.



No caso dos autos, o fornecimento da ajuda alimentação decorre de norma coletiva vigente durante o período do contrato de emprego, a qual estipula que o benefício não possui natureza salarial, conforme se verifica no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (ID. 438f9c6 - Pág. 63). Como a norma coletiva estabeleceu a natureza indenizatória do auxílio alimentação, cumpre reconhecer sua eficácia e afastar a pretendida integração ao salário. Esta Turma tem entendido neste mesmo sentido em casos similares, a exemplo:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA - havendo norma coletiva estabelecendo expressamente a natureza indenizatória da parcela, há de ser respeitado o comando normativo que assim dispõe. (Processo 0000780-25.2016.5.05.0612, Origem PJE, Relatora Desembargadora YARA TRINDADE, 3ª. TURMA, DJ 20/09/2018).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo norma coletiva anterior ao contrato de trabalho do empregado conferindo caráter indenizatório à verba denominada auxílio-alimentação, não há que se falar em alteração ilícita e unilateral desse ajuste, haja vista que não foi modificada a natureza do referido benefício. Recurso do Autor a que se nega provimento. (Processo 0001410-59.2016.5.05.0005, Origem PJE, Relatora Desembargadora LÉA NUNES, 3ª. TURMA, DJ 05/09/2018).

Sendo indenizatória a natureza prevista em norma coletiva, sequer é necessária a comprovação da inscrição da reclamada no PAT para afastar a integração do auxílio alimentação ao salário, tampouco cabe a discussão sobre o quanto era descontado do salário a título de contribuição do trabalhador. Mantenho.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O reclamante pugna por reforma da sentença neste ponto alegando que são devidos porque embora a reclamação tenha sido ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, direito aos honorários surge com a sentença, regendo-se pela lei vigente na data de sua publicação, cabendo considerar o trabalho realizado pelo advogado após o início da vigência da nova lei.

Afirma que "a jurisprudência predominante no STF é no sentido de que a lei processual que trata dos honorários advocatícios deve incidir sobre os processos em curso, aplicando-se as regras de sucumbência quando ela é decretada nas instâncias ordinárias, ainda que em grau de recurso (AgRgAI n.64.356)".

Sem razão.

Não cabe condenação das reclamadas ao pagamento de honorários porque o art. 791-A da CLT não se aplica a este caso uma vez que o ajuizamento foi em 2014, muito antes da sua entrada em vigor em 11/11/2017.



Este entendimento encontra amparo na tese jurídica, de efeito vinculante, fixada pelo TST no julgamento do IRR-341-06.2013.5.04.0011, cujo acórdão foi publicado em 01/10/2021, que traz entre os seus itens o seguinte:

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei no 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa no 41/2018.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante para: I - mantendo nulidade da demissão ocorrida em 01/07/2014, condenar a parte reclamada reintegrar o reclamante desde aquela data, com pagamento de indenização referente às parcelas decorrentes do contrato de trabalho que o reclamante teria recebido se tivesse trabalhado de 01/07/2017 a 14/07/2014 (data de concessão de benefício previdenciário), suspendendo o contrato desta data a até a alta previdenciária (prevista para 02/03/2024), após a qual o reclamante deve retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da Súmula nº 32 do TST, quando então a reclamada deve reconduzi-lo de imediato à função antes exercida, ou readaptá-lo em função compatível com suas condições caso subsista limitação em sua capacidade física ou mental, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, limitada a R\$ 15.000,00, sem prejuízo da indenização (em caso de a reclamada obstar o retorno ao trabalho) equivalente a todas as parcelas que o reclamante faria jus se trabalhasse no período de estabilidade após a alta previdenciária; II - majorar indenização pelos danos morais decorrentes da demissão por justa causa com acusação de roubo para R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), em razão dos prejuízos à honra e à imagem, e do adoecimento mental do autor; III - fixar que no período de 06/06/2010 a 24/04/2013 a jornada do reclamante era a seguinte - de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, com uma hora de intervalo, aos sábados ou domingos alternadamente, das 07h às 12h ou 18h às 22h, respectivamente, mantidos os demais parâmetros fixados pelo juízo *a quo*; IV - condenar a parte reclamada a pagar a indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional em R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais); V - condenar a parte reclamada a pagar a indenização dos lucros cessantes em montante equivalente à diferença entre o que o reclamante está efetivamente recebendo de benefício previdenciário e aquilo que ele receberia de remuneração da reclamada se estivesse trabalhando (salário + parcelas salariais, o que inclui horas extras habituais), inclusive as diferenças do terço de férias e 13º salário, observados os reajustes da categoria, a ser paga mensalmente, desde o afastamento previdenciário em 14/07/2014 até a alta previdenciária pela recuperação da capacidade laboral do autor; VI - deferir a integração ao salário da parcela denominada "produtividade", conforme apurado nos contracheques, para fins de cálculo e diferenças de horas extras, RSR, 13º salário, férias+1/3 e, de tudo, em FGTS.; VII - fixar que sobre as indenizações por danos morais deve-se aplicar o quanto decidido pelo STF nas ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, o disposto no art. 833 da CLT e o teor da Súmula nº 439 do TST, ou seja, deve-se observar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento)



ao mês a partir do ajuizamento da ação, e sua substituição pela taxa SELIC a partir da data do julgamento deste acórdão com a fixação do valor da indenização em questão, devendo ser excluído qualquer outro índice fixado pelo juízo a quo sobre esta parcela. E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário das reclamadas para excluir a condenação ao pagamento da indenização de estabilidade referente ao período de 19/12/2019 a 19/12/2020, à anotação da demissão na CTPS na data fixada pelo juízo *a quo*, bem como ao pagamento verbas rescisórias deferidas na sentença, mantendo-se, no entanto, o pagamento daquelas parcelas que eram devidas em 01/07/2014 independentemente de rescisão contratual, como saldo de salário, férias +1/3, 13º salário e FGTS. Em consequência, retifica-se o valor da condenação para R\$ 100.000,00 e o das custas para R\$ 2.000,00.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da **Terceira Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **32ª Sessão Ordinária Presencial**, realizada em **22.11.2022**, às 09 horas, com pauta divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia **10.11.2022**, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Desembargadora **VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES**, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **TADEU VIEIRA** e **HUMBERTO MACHADO**, bem como do Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante para: I - mantendo nulidade da demissão ocorrida em 01/07/2014, condenar a parte reclamada reintegrar o reclamante desde aquela data, com pagamento de indenização referente às parcelas decorrentes do contrato de trabalho que o reclamante teria recebido se tivesse trabalhado de 01/07/2017 a 14/07/2014 (data de concessão de benefício previdenciário), suspendendo o contrato desta data a até a alta previdenciária (prevista para 02/03/2024), após a qual o reclamante deve retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da Súmula nº 32 do TST, quando então a reclamada deve reconduzi-lo de imediato à função antes exercida, ou readaptá-lo em função compatível com suas condições caso subsista limitação em sua capacidade física ou mental, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, limitada a R\$ 15.000,00, sem prejuízo da indenização (em caso de a reclamada obstar o retorno ao trabalho) equivalente a todas as parcelas que o reclamante faria jus se trabalhasse no período de estabilidade após a alta previdenciária; II - majorar indenização pelos danos morais decorrentes da demissão por justa causa com acusação de roubo para R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), em razão dos prejuízos à honra e à imagem, e do adoecimento mental do autor; III - fixar que no período de 06/06/2010 a 24/04/2013 a jornada do reclamante era a seguinte - de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, com uma



hora de intervalo, aos sábados ou domingos alternadamente, das 07h às 12h ou 18h às 22h, respectivamente, mantidos os demais parâmetros fixados pelo juízo a quo; IV - condenar a parte reclamada a pagar a indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional em R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais); V - condenar a parte reclamada a pagar a indenização dos lucros cessantes em montante equivalente à diferença entre o que o reclamante está efetivamente recebendo de benefício previdenciário e aquilo que ele receberia de remuneração da reclamada se estivesse trabalhando (salário + parcelas salariais, o que inclui horas extras habituais), inclusive as diferenças do terço de férias e 13º salário, observados os reajustes da categoria, a ser paga mensalmente, desde o afastamento previdenciário em 14/07/2014 até a alta previdenciária pela recuperação da capacidade laboral do autor; VI - deferir a integração ao salário da parcela denominada "produtividade", conforme apurado nos contracheques, para fins de cálculo e diferenças de horas extras, RSR, 13º salário, férias+1/3 e, de tudo, em FGTS.; VII - fixar que sobre as indenizações por danos morais deve-se aplicar o quanto decidido pelo STF nas ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, o disposto no art. 833 da CLT e o teor da Súmula nº 439 do TST, ou seja, deve-se observar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação, e sua substituição pela taxa SELIC a partir da data do julgamento deste acórdão com a fixação do valor da indenização em questão, devendo ser excluído qualquer outro índice fixado pelo juízo a quo sobre esta parcela. E, sem divergências, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário das reclamadas para excluir a condenação ao pagamento da indenização de estabilidade referente ao período de 19/12/2019 a 19/12/2020, à anotação da demissão na CTPS na data fixada pelo juízo a quo, bem como ao pagamento verbas rescisórias deferidas na sentença, mantendo-se, no entanto, o pagamento daquelas parcelas que eram devidas em 01/07/2014 independentemente de rescisão contratual, como saldo de salário, férias +1/3, 13º salário e FGTS. Em consequência, retificou-se o valor da condenação para R\$ 100.000,00 e o das custas para R\$ 2.000,00.

A advogada Ane Caroline de Souza Nogueira esteve presente à Sessão.

**LUIZ TADEU LEITE VIEIRA**  
**Desembargador Relator**

/11

